



Prefeitura Municipal de Gaspar
Marcos Paulo Rodrigues
Matrícula 12.205

RECEBIDO
Dia 13/11/17
AS 8:30

Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação do Município de Gaspar Sra. Zilma Mônica Sansão Benevenuti.

E

Sr. Pregoeiro do Município de Gaspar/SC responsável pelo certame PP 104/2017.

Sr. Pedro Cândido de Souza.

RECURSO.

Edital PP n. 104/2017.

Proc. Adm. 203/2017.

Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio comercial em Araucária (rua Luiz Franceschi n° 657, Thomaz Coelho, CEP 83707-070), inscrita no CNPJ 76.900.463/0001-71, neste ato representada pela Sra. Elizete Maria Furtado, Diretora, devidamente credenciada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, conforme determinação da Ata de Julgamento e Edital 104/2017, e legislação correlata, **a fim de interpor recurso/manifestação quanto a documentação habilitatória da licitante SEPAT MULTI SERVICE Ltda, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 104/2017, nos termos que seguem.**

Página 1 de 8

a) DA TEMPESTIVIDADE.

A Ata de Abertura e Julgamento da Licitação Pregão Presencial n. 104/2017, processo adm. 203/2017, datada erroneamente de 23/10/2017, vez que realizada em data de 08/11/2017, e firmada pelo Sr. Pregoeiro Pedro Cândido de Souza, preceitua prazo para recurso de acordo com os ditames do Edital, item 8 e seguintes, prazo este de 3 (três) dias, a contar da lavratura de ata/sessão; verificando-se pois tempestivo o presente recurso.

b) DO INADIMPLEMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA SEPAT.

- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa signatária, **RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** efetuou observações sobre a documentação habilitatória da empresa **SePAT Multi Service**, na fase de Habilitação ao certame, sendo estas as seguintes:

a) Conforme item 5.1.3.1 do Edital, não se verificou nos documentos habilitatórios o cumprimento da Resolução Federal 510/2012, art. 2, inciso V, nos atestados técnicos apresentados, salientando que a emissão dos atestados ocorreu posteriormente ao advento da Resolução Federal.

b) Ainda quanto a qualificação técnica, foi registrado na Ata que os atestados tangentes ao Município de Florianópolis tratavam-se de atestados de mão de obra - postos de trabalho, objeto este diverso do licitado, não sendo compatível com as características do certame. Ainda no tocante aos atestados técnicos, estes não tratam de fornecimento de refeição à escolas e nem à crianças, destoando do objeto licitado.

c) Conforme o item 5.1.3.1, "b", não foi acostado também pela empresa SEPAT a certidão negativa de débitos junto ao Conselho Regional. Consta do Edital que a CRQ apresentada deveria ser acompanhada desta certidão negativa, documento este apartado, e emitido mediante pagamento de taxa.



Ora, resta claro o fato de que a empresa SEPAT descumpriu os ditames do Edital n. 104/2017.

O Edital faz lei entre as partes, e embora a formalidade não deva ser rígida, não se pode olvidar que a Administração Pública deve laborar com certo formalismo, pois está atrelada aos princípios administrativos da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, consta do item 5.3 do Edital n. 104/2017 que a falta de qualquer documento exigido no Edital implica na inabilitação da licitante.

Vejamos os pontos:

Quanto a questão pertinente a habilitação de capacidade técnica, a SEPAT incontestavelmente inadimpliu o Edital, onde no tocante a formalidade dos atestados técnicos, ratificamos:

A Resolução Federal 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas que encontra-se vigente, contempla o seguinte em razão da forma que devem ser efetivados os atestados em seu art. 2º, *in verbis*:

“Art 2. Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

I - Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

II - Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

III - Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

IV - Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

V - Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;



Página 3 de 8

VI - Descrever, detalhadamente, o serviço executado."

Ora, observando todos os atestados técnicos apresentados, denotamos que estes não seguem a Resolução Federal do Conselho Federal de Nutricionistas de n. 510/2012, não cumprindo a formalidade constante do item V, exigida pela Resolução Federal que norteia a questão de atestados técnicos nos Conselhos.

Temos que em razão do não cumprimento de norma do Conselho Federal de Nutricionistas, os atestados devem ser desconsiderados.

E mais, as atividades constantes dos atestados técnicos não coadunam com o objeto do Edital (serviços de alimentação escolar), onde denotamos atestados técnicos apresentados tangentes à serviços de mão de obra-postos de trabalho, fornecimento de refeições à presídio, hospital, Caps, coffee-breaks, e empresa privada.

Registramos ainda, que os atestados que tem por objeto postos de trabalho, e que não coadunam absolutamente com o objeto editalício devem ser refutados. (Atestados do Município de Florianópolis)

Quanto aos demais atestados apresentados que contemplam atividades diversas repetimos: Nenhum atestado segue as disposições do art. 2, item V da Resolução 510 do Conselho Federal de Nutricionistas, e nenhum atestado é plenamente convergente ao objeto licitado, que trata de servimento à escolares, crianças, servimento este que contem uma série de especificidades e peculiaridades.

Quanto a questão tocante a não apresentação da certidão negativa junto ao CRQ, este documento consta expressamente das disposições editalícias, portando caso não seja possível sua juntada por licitante, deveria ao menos ter sido questionado/impugnado na fase oportuna do certame.

Cabe ressaltar aqui, que no referido Edital PP 104/2017, não foi efetivado nenhum questionamento sobre a qualificação técnica, ou seja, tem-se que restou claro para as licitantes as solicitações de documentos constantes do Edital. Oportuno enfatizar que se a empresa SEPAT estivesse com

dúvidas/incertezas sobre a apresentação de documentos tangentes a qualificação técnica, a mesma deveria ter questionado o Edital tempestivamente, e assim sanado a sua dúvida quanto a maneira correta de apresentação dos documentos, não podendo posterior ao processo achar ou agir por dedução que um documento pudesse suprir outro. Deduzir que a CRQ supriria Certidão Negativa, sem apresentar questionamento ou documento expresso ratificando a questão.

Ademais, cumpre registrar que após a emissão do CRQ pelo CRN Regional, existem situações que podem ocorrer junto ao Conselho, as quais podem levar a empresa a ficar em situação de negatividade, ficando com débitos em aberto, como emissões posteriores de certidões/certificados diversos, pendências em razão da anuidade do Responsável Técnico da empresa em caso de parcelamento, caso em que a CRQ tenha sido emitida anteriormente ao vencimento da anuidade da empresa, entre outras.

Em suma, um documento não supre outro. Ademais, um certo formalismo na conferência da documentação das licitantes deve haver. A Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93 são formais, tanto que a Lei 8.666/93 em seu art. 32 exige documentos originais ou autenticados quando tratamos de habilitação. A formalidade é intrínseca às licitações.

Portanto, agindo desta forma, e habilitando a empresa Sepat Multi Service, o Município confronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e o da legalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado



ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção do ilustre Diógenes Gasparini,

"(...) submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no Edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Oportuno destacar ainda, que a Administração Pública fere o princípio da legalidade, quando descumpre as normas e condições do Edital ao qual está obrigatoriamente e estritamente vinculada.

E mais, a discricionariedade da Administração é limitada, a Administração Pública não pode subentender que as empresas licitantes possuam as documentações que não anexaram em sua habilitação, as quais foram requisitadas expressamente no Edital.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.



O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

O que solicitamos é que a lei seja seguida. Não vislumbramos excesso de rigor ao se cumprir o Edital e a Lei.

Em caso similar tangente à qualificação técnica, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitante.” (Grifo nosso)**

O TRF1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

c) DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja recebido, analisado e julgado provido o presente recurso/manifestação, com efeito para que, que se reconheça a **inabilitação da empresa Sepat Multi Service, já que esta inadimpliu as disposições editalícias.**

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Araucária/PR, 10 de novembro de 2017.


Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Elizete Maria Furtado

Diretora Regional de Santa Catarina



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.900.463/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/03/1975
NOME EMPRESARIAL RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial 10.99-6-02 - Fabricação de pós alimentícios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LUIZ FRANCESCHI	NÚMERO 657	COMPLEMENTO	
CEP 83.707-072	BAIRRO/DISTRITO THOMAZ COELHO	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@risotolandia.com.br	TELEFONE (41) 3641-3030 / (41) 3643-3088		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 510/2012

Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 240ª Reunião Plenária de 19 e 21 de abril de 2012 e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Resolução CFN que dispõe sobre registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

§ 2º. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Art. 2º. Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

I - Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

II - Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

III - Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

IV - Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

V - Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

VI - Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

Art. 3º. O Conselho Regional de Nutricionistas não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer averbação dos documentos, registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado.

Art. 4º. O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, mediante requerimento da pessoa jurídica, na forma constante do Anexo I , anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue:

I - Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade;

II - Apresentar os Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades, original ou cópia autenticada em cartório;

III - Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, responsável técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado;

IV - Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica.

§ 1º. É vedado o registro de atestados cujas atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com o objeto social, responsável(is) técnico(s) e, ainda com o quantitativo de refeições constantes nos dados cadastrais dos arquivos do CRN.

§ 2º. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

§ 3º. Os Atestados de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades, quando registrados no CRN, receberão a chancela no verso ou anverso, na forma constante do Anexo III, com respectiva marca d'água do CRN.

§ 4º. O registro do Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades da será expedido em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo, no CRN, do requerimento do interessado.

Art. 5º. Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica.

Art. 6º. O registro de Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades constitui atividade de controle do Conselho Regional de Nutricionistas, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN.

Art. 7º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do **Anexo III**.

Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do **Anexo V**.

§ 1º. A averbação dos atestados registrados no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada, mediante entrega de requerimento, na forma constante do Anexo I, e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) em vigor emitida pelo Regional de origem.

§ 2º. A pessoa jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada a, no prazo máximo 30 (trinta) dias:

I - Comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionista com jurisdição no local onde se realizarão os serviços objeto do certame;

II - Tratando-se de pessoa jurídica não registrada no Conselho Regional de Nutricionistas do local onde se realizarão os serviços, deverá providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas do CFN;

III - Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Art. 9º. O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte:

I - Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do **Anexo IV**;

II - Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada.

Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.

Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física.

Art. 11. Os valores das taxas e emolumentos para a emissão do Atestado de Responsabilidade Técnica, para o registro e averbação dos Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades e emissão dos Acervos Técnicos, seguirão o disposto nas normas do CFN.

Art. 12. Os modelos de requerimento, de chancela e de registro de atestados, a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, são os constantes dos Anexos a esta Resolução.

Art. 13. Os documentos objeto desta Resolução poderão ser expedidos via sistema informatizado, com a disponibilização on-line, através do site do CRN, contendo código de autenticidade que substituirá a assinatura do(a) Presidente do CRN, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Único. O procedimento previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução e havendo autorização expressa do(a) Presidente do CRN para a emissão destes documentos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CFN nº 009/1994 e nº 02/1997.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Rosane Maria Nascimento da Silva
Presidente do CFN
CRN-1/191

Ivete Barbisan
Secretária do CFN
CRN-2/0090

(Publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2012, página 125, Seção I)



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXO - I

**REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE
APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES**

**(Empresa requerente e nº da inscrição no CRN), vem através deste
requerer a esse CRN - ___ Região o registro do(s) atestado(s) de Comprovação de
Aptidão para Desempenho de Atividade fornecido(s) pela (s) empresa(s):**

**No caso de participação em licitação, fica esta empresa ciente que
sendo vencedora do certame, deverá comunicar esse resultado ao CRN, no prazo
máximo de 30 (trinta) dias.**

Local e data _____ / _____ / _____

Assinatura do Requerente



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXO - II

REGISTRO DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADES

DATA	Nº. DO REGISTRO DO ATESTADO	EMPRESA SOLICITANTE	EMITENTE DO ATESTADO	OBS:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXO – III

**CHANCELA PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE
APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES
(EMITIDO POR EMPRESA DA MESMA JURISDIÇÃO DO CRN)**

CHANCELA

Registrado no CRN-__ sob o nº _____

**Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva
C.R.Q.**

(Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso.

Local e data ____/____/____

Presidente do CRN-_____

Obs.: tamanho da chancela a critério do Regional.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXO – IV

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº. ____/ 201__

Atesto para os devidos fins que o(a) nutricionista _____, inscrito(a) no CRN____, sob o nº. _____, é Responsável Técnico da empresa _____, registrada neste CRN____, sob o nº. _____, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.

Local e data _____.

Presidente do CRN____

Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXO - V

**CHANCELA PARA AVERBAÇÃO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE
APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES**
(EMITIDO PARA EMPRESA LOCALIZADA NA JURISDIÇÃO DE OUTRO CRN)

CHANCELA

AVERBAÇÃO

Atestado registrado no CRN- ____ sob o nº ____ -

Atestado averbado no CRN- ____ sob o nº ____ -

Empresa Executora do Serviço: _____

Local e data

Presidente do CRN- _____